



CHEQUES DE TERCEIROS

O cheque é um dos melhores instrumentos de crédito para pagamento de mercadorias e serviços.

No entanto, é necessário que a empresa fique atenta ao recebimento deste título, especialmente quando se tratar de cheques de terceiros, com quem o estabelecimento não manteve relação comercial.

O emitente não se desobriga com o credor simplesmente por não manter uma relação comercial com o estabelecimento.

Para maior garantia no recebimento de cheques de terceiros, o associado pode solicitar que o cliente assine no verso do cheque como avalista, no caso de cheque ao portador, obrigando este em caso de devolução do cheque, a efetuar o pagamento. É necessário que o estabelecimento colha também as informações de CPF, RG e endereço residencial deste avalista.

Se o cheque estiver nominal a este cliente, somente o endosso do mesmo é suficiente para exigir deste o pagamento do cheque. Da mesma forma é necessário colher os dados deste cliente (endossante).

Além da consulta ao SPC o empresário deve verificar as características formais do cheque tais como alinhamento dos dados, textura, exigir identidade, CPF e cartão bancário, e ainda conferir a foto e assinatura do cliente.

Fonte: Lei nº7.357/85

COBRANÇA – NORMAS

Para a cobrança de débitos os credores devem observar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor em especial o artigo 42.

Dispõe o artigo 42 do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

A exposição a ridículo, o constrangimento e a ameaça vêm sendo paulatinamente definidos por nossos tribunais.

Considera-se constrangedora a cobrança no local de trabalho e de lazer, restando ao credor cobrar na residência do cliente.

As cartas de cobrança não podem conter expressões injuriosas como ‘caloteiro’, ‘mau pagador’, ou expressões ameaçadoras como ‘chamar a polícia’, ‘informar a família’, o que também constituem descumprimento da legislação consumerista.

Quanto à exposição a ridículo o credor não pode ridicularizar o consumidor como acontecia antigamente em que o estabelecimento afixava uma lista com os nomes dos clientes inadimplentes em local visível ao público expondo sua dívida a todos.

Fonte: Lei nº8.078/90

Maiores informações
Assessoria Jurídica 31 3279-1100
e.mail: juridico@fcdlmg.com.br
Dra. Sara Sato